

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. João Lyra)

Dispõe sobre tarifas bancárias e multas contratuais cobradas a aposentados, pensionistas e beneficiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de tarifa ou de qualquer outra contraprestação, pelas instituições bancárias, por serviços bancários básicos prestados aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que percebam até 1 (um) salário-mínimo por mês.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se serviços bancários básicos:

I - abertura, movimentação e manutenção de conta de depósito à vista ou poupança;

II - uma consulta diária de saldo de conta de depósito à vista ou poupança em terminal eletrônico;

III - uma consulta de extrato, a cada semana, de conta de depósito à vista ou poupança em terminal eletrônico;

IV - fornecimento de 1 (um) cartão magnético para movimentação da conta;

V - fornecimento de até 20 (vinte) folhas de cheques por mês;

VI - uma transferência semanal de recursos, mediante documento de ordem de crédito (DOC), entre diferentes instituições bancárias.

Art. 3º Caberá ao INSS estabelecer diretamente, mediante convênio, com cada instituição bancária as condições para remuneração do serviço prestado pela disponibilização da conta corrente ou poupança, sendo estritamente vedado o repasse de qualquer custo para o aposentado ou pensionista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Resolução nº 2.303, datada de 25 de julho de 1996, o Conselho Monetário Nacional restringiu a relação de serviços bancários a serem prestados gratuitamente pelas instituições bancárias. Assim, entre os serviços bancários básicos, permaneceu a vedação de cobrança de tarifas apenas para o fornecimento de cartão magnético ou de vinte folhas de cheques por mês, além da emissão de um extrato mensal da conta corrente do cliente.

Como se percebe, esse fato causa sérios prejuízos a milhões de usuários dos serviços bancários em todo o País. Porém, nesta proposição nosso objetivo é o de assegurar, ao menos, aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência do INSS, que percebem até um salário mínimo por mês, a oferta de serviços básicos pelos bancos sem que tenham que ser mais onerados em seus magros rendimentos

Nossa preocupação decorre do fato de que no último dia 20 de junho, o Ministro de Estado da Previdência Social assinou a **Portaria MPS nº 837**, publicada no DOU de 23 de junho, que determinou, a partir de 1º de julho deste ano, o pagamento dos benefícios mensais concedidos pelo INSS – exceto os benefícios de auxílio-doença, até certo limite – cujo valor seja igual ou superior a R\$ 720,00, mediante crédito, **exclusivamente**, em conta bancária.

A nosso ver, tal medida ministerial obriga que todos os aposentados e pensionistas do INSS que percebam a partir de R\$ 720,00 por

mês abram contas correntes nos bancos para poderem receber suas aposentadorias ou pensões.

Diante dessa imposição feita pelo Governo Federal, nosso entendimento é de que os bancos deverão disponibilizar gratuitamente aos cerca de 16 milhões de aposentados e pensionistas do RGP/INSS, titular de uma conta corrente ou poupança, os meios mínimos necessários para a movimentação dessa conta, uma vez que o aposentado, se for de seu interesse, poderá abrir outra conta corrente para usufruir de outros serviços que sejam diferenciados em custo e comodidade.

Acreditamos que tal medida trará maior tranquilidade aos aposentados e pensionistas, considerando que todos foram compelidos a abrir contas correntes nos bancos para receberem suas aposentadorias ou pensões, ficando abandonados à ganância e aos abusos tarifários que são freqüentemente praticados pelos bancos oficiais e privados no Brasil.

Considerando o alto alcance social de nossa proposição, que beneficiará de imediato milhões de aposentados e pensionistas brasileiros, acreditamos que contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a urgente aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2003.

Deputado **JOÃO LYRA**

2003.5345.191